



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.241 - MG (2008/0210055-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA DE TODOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO/RETENÇÃO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. Precedente: REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.241 - MG (2008/0210055-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES
DE MINAS GERAIS IPSM
PROCURADOR : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADIN 3.105-8 - JULGAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA - MILITARES - APLICABILIDADE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CARÁTER ALIMENTAR - PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - TERMO "A QUO" - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EFETIVO DESEMBOLSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, LEI Nº 10.366/1990 E ART. 20, § 4º DO CPC. Após a declaração de constitucionalidade pelo Pretório Excelso de Emenda Constitucional, torna-se devida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, sem que tal signifique afronta ao direito adquirido e à irredutibilidade dos proventos. A cessação dos descontos previdenciários não impõe a suspensão do benefício saúde ao militar em face da ausência de previsão legal que distingue os percentuais destinados à previdência ou ao custeio saúde. Tratando-se de prestações alimentícias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária contar-se-á a partir do indevido desconto da prestação a se restituir. Os honorários advocatícios, devidos pela Fazenda Pública, deverão ser arbitrados de acordo com o Diploma Processual, cujo percentual será fixado levando em conta o valor do bem em disputa, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO RECORRIDO - HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. Os Aclaratórios manejados, mesmo para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, devem se ater aos requisitos elencados no dispositivo processual de regência.

Em suas razões, alega, em síntese:

(i) a violação aos arts. 458 e 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem foi omissos em relação à necessidade de se comprovar a existência dos pagamentos alegados;

(ii) a violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN e a existência de dissídio jurisprudencial quanto a sua interpretação (REsp n. 868.370/MG), por entender que os juros de mora em repetição de indébito tributário devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

(iii) a violação aos arts. 284 e 295 do CPC, ao argumento de que há ausência em relação a documentos essenciais, relativos à comprovação dos recolhimentos supostamente indevidos (comprovantes de pagamento ou retenção), não sendo hábil a tal fim contracheques alusivos ao exercício de 2006.

Contrarrazões apresentadas.

Na origem, houve juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.241 - MG (2008/0210055-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUNTADA DE TODOS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO/RETENÇÃO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. "Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

3. Em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*. Precedente: REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.5.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

a) Da violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

Conforme consignado no julgado, não houve a alegada ofensa ao CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pela parte ora recorrente, conforme se depreende o seguinte excerto (e-STJ fl. 270):

De início, saliento que, **quanto à alegação da necessidade de exame de matéria de ordem pública, suscitada pelo segundo Embargante, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, saliento que não merece ela prosperar, posto que, restou configurado, na espécie, o cumprimento das condições da ação, quais sejam, interesse processual, possibilidade jurídica da demanda e legitimidade das partes, sendo notória a utilização da tutela jurisdicional de forma necessária e adequada, não se podendo falar em sua caracterização.**

Lado outro, em que pese ao Julgador não ter o dever de responder em forma de questionário, mas de prestar a jurisdição fundamentando o ato decisório com as razões de decidir, cumpre ressaltar que o acórdão fustigado analisou os motivos pelos quais entendeu ser indevidas as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores militares inativos, com a sua conseqüente restituição, bem como os critérios de fixação dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, por entender que eles possuem natureza alimentar, bem como o termo "a quo" de sua incidência.

(Grifo nosso).

Inexistente, pois, a apontada afronta.

b) Da violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN e a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega-se que os juros de mora em repetição de indébito tributário devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

A Corte de origem decidiu a controvérsia nestes termos:

Reconhecido, portanto, o direito dos Postulantes quanto à restituição dos valores cobrados, indevidamente, quanto à aplicação de juros moratórios, há que se ressaltar que, nos termos da jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de **verba de caráter alimentar**, tal qual é a hipótese aqui em discussão, devem eles incidir à razão de 1% (um por cento) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

(...)

São eles devidos, portanto, à razão de 1% (um por cento) ao mês, não sendo de se aplicar, à espécie, o contido no art. 1º-F da Lei nº 9.437/1964.

(Grifo nosso).

Contudo, depreende-se que a demanda versa sobre repetição de indébito **tributário**, concernente à contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de servidores públicos.

Dessarte, deve-se aplicar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em sede de repetição de indébito tributário, os juros de mora devem ser contados a partir do trânsito em julgado da demanda.

Cito precedente em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008)

Merece reforma, pois, o julgado.

c) Da violação aos arts. 284 e 295 do CPC.

Defende a parte recorrente que haveria ausência de documentos essenciais à demanda, relativos à comprovação dos recolhimentos supostamente indevidos (comprovantes de pagamento ou retenção), não sendo hábil a tal fim contracheques alusivos ao exercício de 2006.

Contudo, é pacífico o entendimento nesta Corte de que, em demanda voltada à repetição do indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.**

2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária.

2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129418/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O agravo inominado do art. 557, § 2º, do CPC, além de ser o recurso legal adequado ao ataque da decisão fundada no art. 557 do CPC, é necessário ao recorrente para que viabilize a abertura da instância especial, uma vez que o exaurimento da instância ordinária é uma das condições para admissibilidade do recurso especial.

Aplicação analógica das Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte Uniformizadora sedimentou o entendimento de que a Fazenda Pública, seja no âmbito federal, seja no estadual, não necessita recolher previamente a multa do art. 557, § 2º, do CPC para interpor recurso, ex vi do art. 1º da Lei n.

9.494/1997.

3. **Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão.**

4. **"Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial"** (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, o recorrente aponta equivocadamente como indispensáveis documentos que determinam o montante do indébito, porquanto a demonstração de que o autor é atendido pela Companhia de Distribuição, com a apresentação, por exemplo, de uma única conta onde conste a presença de débito relativo à Taxa de Iluminação Pública, faz presumir que ele pagou a referida taxa, atendendo-se ao disposto no art. 386 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1102277/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – OFENSA AO ART. 535 DO CPC: – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ART. 283 DO CPC – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivo constitucional, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

2. Não se conhece do recurso especial quanto às questões que não foram discutidas no Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 894.858/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.9.2008)

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ART. 283 DO CPC. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Prevalência, no âmbito da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça do entendimento de que, em sede de ação de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento com o fito de definir o quantum debeatur, o que pode ser feito na fase de liquidação de sentença - EREsp. nº 953369/PR, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, julgados no dia 13.02.2008. Precedentes: REsp nº 923150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.08.2007; REsp nº 992832/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10.12.2007; REsp nº 982897/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.10.2007.

II - Impõe-se o afastamento da multa aplicada com base no artigo 557, § 2º, do CPC, em decorrência da interposição de agravo interno, pois este Superior Tribunal de Justiça não havia fixado posicionamento a respeito do tema.

III - Recurso Especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada.

(REsp 1003691/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI - CRÉDITO PRÊMIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – SÚMULA 284/STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.** Precedentes: REsp 1.048.624/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.2.2009; REsp 685.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10.8.2006, p. 201.

2. No que se refere à alíquota aplicável, a recorrente não demonstrou, no recurso especial, a ofensa à Lei Federal no que se refere ao tema da revogação da resolução CIEX 2/79. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, está Corte Superior, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam, condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1067126/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.6.2010)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial que, alegando violação ao art. 535 do CPC, não especifica objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido não teria sido sanada pela oposição de embargos de declaração na origem.

Súmula 284/STF.

2. Não se reputa omissa e contraditória o julgado que, restando suficientemente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia.

3. Não compete a esta Corte o reexame de matéria fático-probatória.

Súmula 7/STJ.

4. **Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente.

5. É inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF.
6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial porque o julgado tido como paradigma não trata da mesma hipótese fática.
7. Carece de interesse recursal a parte que recorre de questão julgada favoravelmente ao seu pleito.
8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17.
9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).
10. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial. Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.
12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1048624/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.2.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO JULGADO NO MESMO SENTIDO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamentos do tributo no momento da propositura da ação.**
2. Aferida pela instância ordinária a condição de contribuinte do autor com base em documentos acostados aos autos, seria indispensável o revolvimento fático-probatório para se alterar esta caracterização. Aplicação da Súmula 07/STJ.
3. **A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.**
4. Devido à obrigação de a parte esgotar a instância para ter abertas as vias aos recursos especial e extraordinário, não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, sendo imperioso afastar-se a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Recurso especial provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1071340/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRETENSÃO DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A comprovação da legitimação é condição primária da ação, sob pena de ser extinta consoante art. 267, VI, do CPC, encontrando-se preclusa a pretensão de posterior juntada, principalmente em sede de apelação.

2. **"Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento"** (REsp 1.077.183/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

3. A possibilidade de se postergar para a liquidação a verificação do quantum debeatur não significa que o autor não tenha que demonstrar mediante documentação comprobatória sua condição de contribuinte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1075190/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. **No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 21.5.2008)

(Grifo nosso).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, **os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.** Dessa forma, conclui-se **desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.**

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25.5.2009)

(Grifo nosso).

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0210055-2

**REsp 1.089.241 /
MG**

Números Origem: 10024058631607 10024058631607001 10024058631607002 10024058631607003
24058631607

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS
GERAIS IPSM
PROCURADOR : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária